FUNCIONÁRIO PÚBLICO — JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS — APLICAÇÃO PELO EXECUTIVO

— Ante a uniformidade dos arestos judiciais só cabe ao Executivo curvar-se à tese jurídica nêles consubstanciada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Proc. n.º SC. 177.206-55 — De acôrdo com o parecer de fls. 29 a 30, determino que se atribua aos cargos nêle referidos o padrão O, reconhecido pelo Judiciário em reiteradas e uniformes decisões. Publique-se com o aludido parecer e encaminhe-se à Diretoria Geral da Fazenda Nacional, para os devidos fins.

Senhor Ministro:

A Justiça, em várias decisões transitadas em julgado, inclusive em um mandado de segurança de trezentos e vinte e cinco impetrantes, além dos litisconsortes, já proclamou que os Tesoureiros-Auxiliares, Conferentes e Conferente de Valores têm direito aos vencimentos correspondentes ao Padrão O (Supremo Tribunal Federal: recurso extraordinário n.º 25.836, do Distrito Federal — Abelardo Garcia Marques e outros, julgado em 1955; recurso extraordinário n.º 28.584, do Distrito Federal — Rosa Alonso Simon Garcia e outros, decisão, por unanimidade, em 1955; Tribunal Federal de Recursos: mandado de segurança n.º 4.079 — Lídia de Oliveira, julgado em 1954; apelação cível n.º 6.196 — Álvaro de Joaquim Soares e outros, decisão, por unanimidade, em 1954). Tôda a vez que algum interessado ingressa em Juízo certa é a manifestação naquele sentido, o que, por se tratar de jurisprudência definitivamente firmada, já deveria ter levado a Administração a modificar o seu procedimento, que só acarreta dispêndios maiores e perda de tempo, além de desprestígio. Ela, porém, se obstina em não aceitar, em casos semelhantes, a exegese consagrada, pelos tribunais, indo ao extremo de não reconhecer que o substituto do titular de um daqueles cargos faz jus à mesma remuneração do substituído.

2. E' a hipótese do presente processo, em que se nega ao pleiteante que exerce, interinamente, o cargo de Conferente de Valores, a percepção de vencimentos na base em que é paga ao efetivo. Ao estudar, quando Procurador Geral da Fazenda Pública, a pretensão em causa, emitimos o parecer seguinte, cujos conceitos mantemos integralmente:

"Pelo acolhimento do pretendido, procedendo-se à apostila correspondente. O padrão por que recebia a substituída era, quando da nomeação do peticionário, da letra M. Êle, porém, passou a O, em virtude de decisão judicial promanada do Tribunal Federal de Recursos, que reconheceu direito à titular e aos demais servidores da mesma classe ao padrão por último referido. Se assim se

apresenta a questão, não há negar que o substituto faz jus à base de vencimentos que, acorde o entender da Justiça, é a devida pelo cargo que desempenha. Êsse o *quantum* vigorante, o qual, prevalecendo para Maria Josefa Lessa, se aplicará, também, ao seu substituto — Mário Martire. O tratamento deve ser o mesmo, não só pela ausência de dispositivo legal em contrário, como porque a remuneração não pode diferir, quando, em cargo isolado, sejam idênticas as funções".

3. Um deliberado judicial não produz efeito normativo e se aplica, apenas, *in specie*, ao caso concreto submetido a julgamento. A situação, porém, modifica-se, se idênticos e iterativos forem os demais *veredicta*. Se assim ocorrer, consolida-se a hermenêutica do Judiciário, não pairando dúvida sôbre o seu entendimento a respeito. Ante a uniformidade dos arestos, só cabe ao Executivo curvar-se à tese jurídica nêles consubstanciada. E se não o fizer, se insistir em negar o direito que não mais é suscetível de contradita e contenda, pratica obra de desajustamento, contribui para a desarmonia dos Poderes da República, que é básica e, portanto, imprescindível à vida do regime (Constituição, art. 37).

4. Apoiado nas razões expostas, somos por que se corrija, administrativamente, semelhante anomalia, atribuindo-se, em despacho, o Padrão O àqueles cargos, tal como ressaltaram reiteradas decisões do Judiciário.

Rio de Janeiro, em 8 de setembro de 1955. — *Haroldo Renato Ascoli*, Chefe do Gabinete.